

À CÂMARA MUNICIPAL DE IBATIBA/ES
REF: AVISO DE DISPENSA PRESENCIAL Nº 001/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 019/2025

CONTRARRAZÃO AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

A empresa **ATON EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA ME**, inscrita no CNPJ de nº 51.370.056/0001-79, situada no endereço: Rua Alberto de Oliveira Santos, nº40 - sala 601 - Vitória-ES. CEP.: 29010-250, por intermédio de seu representante legal, Sr. Pedro Ernesto Rangel Alves Junior, CPF: 004.362.577-00, RG: 074.549.585 IFP RJ, residente e domiciliado na Rua Saul Navarro, Nº 205, apto. 702, Praia do Canto, Vitória – ES, CEP 29.055-360, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria apresentar tempestivamente **CONTRARRAZÃO AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, em face da empresa DOK SOLUTIONS.

DO CERTAME:

Trata-se de certame licitatório realizado em 29/01/2025, na modalidade dispensa presencial, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de máquinas de impressão, incluindo o fornecimento de equipamentos (multifuncionais laser/LED, monocromáticas e coloridas), sistema de gerenciamento de impressões, manutenção preventiva e corretiva com substituição de peças e insumos (exceto papel).

O valor total estimado da contratação foi de R\$ 23.196,00 (vinte e três mil, cento e noventa e seis reais). A proposta apresentada pela ATON EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA ME foi de R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais), garantindo assim um menor custo à Administração Pública e atendendo plenamente às necessidades de impressão, cópia e digitalização da Câmara Municipal de Ibatiba.

A exigência documental para apresentação da proposta estava prevista no item 5.0 do edital, que determina, entre outros requisitos:

5.1 - A proposta deverá ser apresentada conforme formulário fornecido pela Câmara Municipal de Ibatiba-ES, (modelo de proposta – Anexo II), ou em formulário próprio contendo as mesmas informações exigidas no referido formulário (...).

Em nenhum momento, o referido edital solicita que sejam apresentados na proposta a marca e o modelo dos equipamentos ofertados. Dessa maneira, o edital já prevê que os equipamentos ofertados serão analisados no momento da sua entrega e instalação, comparando-o com as solicitações mínimas do edital.

O que ocorreu, foi a utilização de uma proposta padrão pela empresa, que serve para os clientes de pessoa física e jurídica, que foi preenchida sem a devida exclusão das informações que constavam de forma padrão.

Em nenhum momento, houve a intenção e o dolo da empresa em entregar um equipamento abaixo das especificações. Temos a plena consciência de que, se apresentarmos equipamentos inferiores às exigências mínimas, a Câmara Municipal de Ibatiba poderá rejeitá-los no ato de entrega, e todos os custos inerentes à essa recusa correrão por conta da nossa empresa.

Entendemos também, que entregar objeto abaixo da especificação é proibido pela Lei de Licitações, sujeitando-se o autor às penalidades previstas na legislação federal. O argumento pretendido pela empresa DOK SOLUTIONS, não pode ser utilizado para que a Administração Pública pague mais caro por isso, tendo em vista a falta de previsão legal. Por isso, o que deve ser considerado na proposta, conforme a previsão, são somente os valores referenciados, que somados chegam a R\$18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais), um valor quase que 20% a menos do que o orçado no edital.

Conforme estabelecido pelo artigo 3º da Lei nº 14.133/2021, a licitação deve observar os princípios da legalidade, isonomia e competitividade. Assim, a não exigência expressa de prospectos técnicos dos equipamentos ofertados reforça o caráter acessório desse documento, não podendo este ser utilizado como critério para desclassificação da proposta.

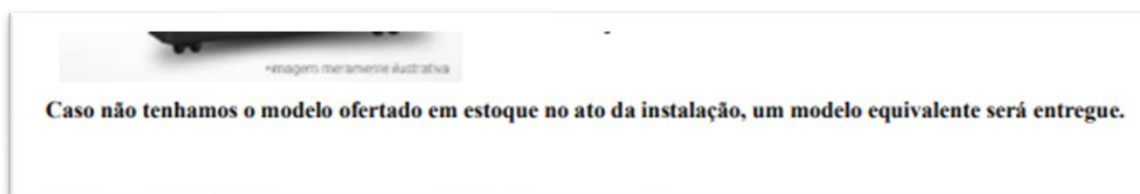
DOS FATOS E DO DIREITO:

A controvérsia instaurada neste pedido de reconsideração decorre da alegação de que a ATON EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA ME teria apresentado um prospecto técnico supostamente inferior às especificações exigidas no edital. A empresa concorrente argumenta que a divergência no material comprometeria a adequação da proposta, colocando em risco a execução contratual. Contudo, essa alegação carece de fundamento técnico e jurídico, como iremos demonstrar a seguir.

Primeiramente, é imprescindível esclarecer que o edital **não exigia expressamente** a apresentação do prospecto técnico como requisito para habilitação. Sendo assim, a inserção desse documento no processo teve caráter **meramente informativo** e, portanto, não pode ser utilizado como justificativa para impugnar a proposta vencedora.

Nesse sentido, o erro na especificação do equipamento se trata de um erro material, passível de retificação, sem qualquer comprometimento da execução contratual. Assim, a inclusão de um prospecto genérico, que corresponde à solicitação no quesito “Multifuncional Color A3” não compromete a execução do contrato nem a capacidade da empresa de fornecer os equipamentos conforme exigido pelo edital.

Ademais, a própria proposta da empresa ATON EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA ME esclarece expressamente que: *"Caso não tenhamos o modelo ofertado em estoque no ato da instalação, um modelo equivalente será entregue."*:



Essa disposição reafirma o compromisso da empresa com o fornecimento de equipamentos compatíveis e com plena capacidade de atender às necessidades da Administração Pública, **sem qualquer prejuízo ao serviço contratado**.

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)** é clara ao estabelecer que falhas **meramente formais** não devem ser utilizadas para desclassificar propostas quando não prejudicam a isonomia do certame ou a vantajosidade da contratação. No **Acórdão TCU nº 357/2015 – Plenário**, foi decidido que:

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário)

Essa interpretação reforça a necessidade de uma abordagem **razoável e proporcional** ao avaliar eventuais erros materiais. A desclassificação de uma proposta economicamente vantajosa com base em um mero detalhe técnico **não essencial** violaria os princípios da economicidade e da proporcionalidade, além de ir de encontro à busca pelo melhor interesse da Administração. Dessa forma, a empresa ATON EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA ME reforça que não houve dolo ou má-fé na inserção do prospecto, e que o documento anexado pode ser corrigido sem prejuízo ao processo licitatório.

Cabe ressaltar que **competete tanto à empresa contratada quanto à Câmara Municipal** realizar as devidas diligências para a implementação do equipamento. A empresa **Fênix**, com anos de experiência no mercado, jamais forneceria um equipamento que não atendesse às especificações do contrato, garantindo sempre a entrega de soluções eficientes e adequadas.

DOS PEDIDOS:

Ante do exposto, requer-se o indeferimento do pedido de reconsideração e a manutenção da decisão que habilitou a ATON EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA ME no certame.

A empresa se compromete a entregar um objeto igual ou superior ao indicado no edital, que será analisado por esta Câmara, e só após essa análise fará o recebimento do objeto para prestação de serviço, não correndo em nenhum momento, qualquer risco à essa Câmara e a prestação de serviços.

Vitória, 30 de janeiro de 2025

Atenciosamente,

ATON EQUIPAMENTOS
PARA ESCRITÓRIO
LTDA:51370056000179

Assinado de forma digital por ATON
EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO
LTDA:51370056000179
Dados: 2025.01.30 15:15:50 -03'00'

ATON EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA ME